



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09296/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE
ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU
DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL (COM
PROVENTOS INTEGRAIS) – NECESSIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO/
ESCLARECIMENTOS FALTANTES – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 157 / 2012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL (COM PROVENTOS INTEGRAIS)** da Senhora **LAUDENIRIA DOS SANTOS**, Agente Comunitária de Saúde, matrícula n.º 2901, lotada na Secretaria de Saúde do Município de **LUCENA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 36/37), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade competente, no sentido de determinar a elaboração de novo laudo médico, fazendo constar o código CID de cada doença, bem como fundamentar legalmente, trazendo aos autos o dispositivo referenciado pelo qual se defere a aposentadoria com proventos integrais para a aposentadoria por invalidez em tela.

Citada, a atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora **MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **LUCENA**, Senhora **MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, com vistas a que apresente a documentação/esclarecimentos faltantes solicitados pela Auditoria, nos termos apontados no relatório de fls. 36/37, em relação à aposentadoria da Senhora **LAUDENIRIA DOS SANTOS**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09296/11

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09296/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, com vistas a que apresente a documentação/esclarecimentos faltantes solicitados pela Auditoria, em relação à aposentadoria da Senhora LAUDENIRIA DOS SANTOS, nos termos apontados no relatório de fls. 36/37, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB